

PODEM OS INCENTIVOS FISCAIS APRIMORAR AS CONDIÇÕES AMBIENTAIS LABORAIS?

Roberto Wakahara¹

1 INTRODUÇÃO

O meio de se garantir tradicionalmente, no Brasil, o cumprimento das regras ambientais laborais, desde o seu princípio, no final do séc. XIX, vem sendo a fiscalização estatal². Alicerçada na Convenção nº 81 da OIT, assinada em Genebra em 1947 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro em 1957, por meio do Decreto nº 41.721/57, a inspeção do trabalho realizada por agentes públicos busca efetivar as condições de saúde e segurança laborais, impondo multas aos empregadores que descumprem a legislação estatal.

Trata-se, portanto, de um sistema tradicional de comando e controle.

Entretanto, nesse último meio século, os grandes atores globais alteraram-se de tal forma que a própria figura do Estado Nacional enfrenta crise. As grandes companhias multinacionais se agigantam e têm faturamentos superiores aos valores dos produtos internos brutos de vários países. Assim, a transnacionalidade das companhias e a nacionalidade das normas estatais apresentam um novo tipo de descompasso entre capital e trabalho.

Nesse mesmo panorama, percebe-se que a tendência política observável hodiernamente é a redução do tamanho do Estado e a diminuição do tamanho da estrutura fiscal.

Diante desse quadro, David Weil, importante acadêmico e Chefe da Divisão de Salário e Jornada do Departamento de Trabalho do governo norte-americano durante a gestão Obama, por exemplo, sugere que os fiscais do trabalho devem pensar em novas estratégias de fiscalização em vez de

1. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Mestre em Trabalho, Saúde e Ambiente pela Fundacentro. Auditor Fiscal do Trabalho.

2. BIGNAMI, Renato. *A inspeção do trabalho no Brasil: procedimentos especiais para a ação fiscal*. São Paulo: LTr, 2007.

apenas se restringirem a pleitear mais contratações de fiscais³. Isso porque, segundo o autor, as contratações não irão ocorrer nos próximos anos.

Coincidentemente, no Brasil, o número de auditores fiscais somente decresce, embora o contingente de trabalhadores no mercado de trabalho só tenha aumentado nos últimos anos⁴.

Embora o Estado brasileiro tenha criado mais de 3.600 vagas de auditores fiscais do trabalho ao longo dos anos, o fato é que em meados de 2018 apenas cerca de 2.300 estão ocupadas, restando um déficit de 1.300 vagas não preenchidas.

Nesse cenário, Marius Aalders e Ton Wilthagen⁵ observam que a fiscalização estatal em si já não é mais capaz de acompanhar toda a multiplicidade tecnológica e de situações de risco que ocorrem no panorama de dinamismo que permeia o ambiente laboral, sendo premente a busca de novas formas de aprimoramento do ambiente laboral.

Uma das iniciativas recentes para a melhoria de resultados na área da fiscalização trabalhista é a chamada “fiscalização eletrônica” instituída pela Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 105, de 23 de abril de 2014. Trata-se de um sistema informatizado de cruzamento de banco de dados que possibilita uma apuração dos valores devidos ao FGTS de modo mais célere, no qual a resistência do administrado/fiscalizado influi em menor grau no processo fiscalizatório.

No entanto, a fiscalização eletrônica é de pouca ou nenhuma serventia na esfera da fiscalização ambiental do trabalho, uma vez que ela é voltada para a apuração do FGTS devido.

Assim, resta claro que o grande desafio no ramo de políticas públicas ligadas à área ambiental laboral no Brasil é buscar uma forma alternativa de se efetivar as condições de saúde e segurança do trabalho à tradicional fiscalização estatal, realizada pela auditoria fiscal do trabalho.

Diante desse panorama, o incentivo fiscal na área ambiental laboral poderia ser uma medida vantajosa.

3. WEIL, David. *Improving workplace conditions through strategic enforcement: a report to the wage and hour division*. Boston: Boston University, 2010.

4. BARBOSA, Ana Luiza; CORSEUIL, Carlos Henrique; REIS, Maurício Cortez. *A necessidade de auditores-fiscais do trabalho no Brasil: uma análise contemplando o grau de descumprimento da legislação trabalhista*. Rio de Janeiro: IPEA, 2012.

5. AALDERS, Marius; WILTHAGEN, Ton. Moving beyond command-and-control: reflexivity in the regulation of occupational safety and health and the environment. *Law & Policy*, Malden, v. 19, n. 4, p. 415-443, 1997.

Sendo assim, esse artigo buscará explicar a utilização dos sistemas de incentivos fiscais na área ambiental, em geral, e se é possível transportar tais experiências para o meio ambiente do trabalho.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Embora a doutrina tradicional ambiental pouco mencione sobre o meio ambiente do trabalho, é inegável que esse é um de seus ramos.

O meio ambiente, definido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigo e rege a vida em todas as suas formas, abrange certamente o conceito de meio ambiente laboral.

Isso porque o ambiente laboral é possivelmente o local em que o cidadão passa a maior parte de sua vida e sofre a maior interação com o ambiente.

Não é por outra razão que o art. 200, VIII da Constituição Federal estabelece que: “*Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.*”

Alguns autores incluem o meio ambiente do trabalho numa subespécie do meio ambiente artificial e outros o veem como espécie autônoma.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo afirma que meio ambiente do trabalho é

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc)⁶.

Pedro Lenza, por sua vez, defende que o meio ambiente do trabalho é o “*local aonde o trabalhador exerce sua atividade, espécie de meio artificial*”⁷.

Raimundo Simão de Melo, a seu turno, expõe que: “*embora seja unitário o conceito de meio ambiente, a doutrina o tem classificado em quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho.*”⁸

6. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

7. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2001.

8. MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano*

Portanto, resta claro que o meio ambiente do trabalho é um dos ramos do meio ambiente e merece proteção jurídica tal como os demais ramos.

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo assim pondera: o Direito Ambiental do trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), que, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal. É difusa a sua natureza, ainda, porque as consequências decorrentes de sua degradação, como, por exemplo, os acidentes do trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final.⁹

Logo, os princípios, os conceitos e os sistemas de responsabilidade civil atinentes ao direito ambiental *lato sensu* podem ser aplicados ao direito ambiental laboral, via de regra.

Aliás, em diversos excertos da Consolidação das Leis do Trabalho podem ser vistos esses princípios e conceitos. No art. 160, por exemplo, pode-se notar o princípio da prevenção: “*Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.*” A prevenção também é a base da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA prevista nos arts. 163 *usque* 165; dos equipamentos de proteção individual (arts. 166 e 167); e da Seção “Das Medidas Protetivas de Saúde do Trabalho” (arts. 168 e 169) que trata dentre outras coisas dos exames médicos admissionais, demissionais e periódicos. O dever de informação e de educação ambiental podem ser vistos no art. 157, II: “*Cabe às empresas: II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.*”

Desse modo, não existe empecilho a se imaginar a aplicação dos incentivos fiscais que já são utilizados na seara ambiental *lato sensu* para os casos específicos do meio ambiente do trabalho.

material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004.

9.Op. cit.

3 TRIBUTOS VERDES E INCENTIVOS FISCAIS COMO FORMAS DE SE EFETIVAR O DIREITO AMBIENTAL

O direito tributário é capaz de ser um instrumento de mudança da realidade quando ele se mostra apto a implementar as políticas públicas desenhadas pelo Estado. Isso é possível através da função extrafiscal dos tributos¹⁰.

Conquanto os tributos sejam idealizados como formas de arrecadação de recursos para o Estado, cumprindo, assim, a sua função fiscal, pode existir uma função extrafiscal, que é exatamente a atividade financeira que o Estado desenvolve sem o intuito evidente de obter recursos para seus cofres, mas objetivando regular as relações sociais, econômicas e, até mesmo, do homem com o meio ambiente.

Tal fenômeno também é conhecido como tributação indutora e, segundo Fernanda Estima Borba e Vladimir da Rocha França, visa a “*estimular práticas que não seriam adotadas espontaneamente pelo contribuinte*”¹¹.

A tributação indutora, assim, tem como fundamento a efetivação de políticas públicas. Nesse sentido, a proteção ao meio ambiente se insere em uma das formas possíveis de utilização do instituto, desde que respeitados os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da livre iniciativa e da livre concorrência. E, na grande maioria dos casos, isso é possível, pois ponderando-se os princípios constitucionais, percebe-se que a proteção ambiental, via de regra, é um bem jurídico de primeira grandeza.

Diante desse cenário, diversas opções foram escolhidas pelo legislador como tributação indutora na área ambiental. A primeira delas é a criação de tributos ambientais. A segunda é a concessão de incentivos fiscais por meio de redução de alíquotas ou até mesmo de isenção de tributos. E a terceira, que tangencia a questão tributária, relaciona-se com regras de repartição de receitas entre os entes da federação, no qual tem destaque o ICMS ecológico.

10.SCAFF, Fernando Facury e TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. *Verba juris*, João Pessoa, v. 3, n. 3, p. 154-190, 2004.

11.BORBA, Fernanda Estima; FRANÇA, Vladimir da Rocha. O postulado da proporcionalidade na tributação indutora: aplicação e efetividade na defesa do meio ambiente. *Revista tributária e de finanças públicas*, São Paulo, v. 17, n. 89, p. 102-125, 2009.

3.1 TRIBUTOS VERDES

Paulo Henrique do Amaral aventa hipóteses de tributos verdes em todas as espécies tributárias: impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de intervenção no domínio econômico e empréstimo compulsório¹².

É bem verdade que, embora hipóteses que envolvam contribuição de melhoria (pela despoluição de um rio com a efetiva valorização imobiliária) ou empréstimo compulsório (em caso de um desastre ambiental) sejam juridicamente possíveis, o fato é que tais situações são muito improváveis de acontecerem no mundo real se for observada a tradição do legislador pátrio, que não tem o costume de utilizar tais instrumentos tributários em qualquer que seja a seara.

Assim é mais provável que o legislador opte por impostos, taxas e contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que tange aos impostos verdes, as críticas que são feitas concentram-se na ideia de que o imposto é um tributo não vinculado. Assim, suas receitas dificilmente poderiam ser destinadas à reparação do meio ambiente, eis que elas não podem sofrer afetação. Entretanto, o imposto que tenha em sua estrutura elemento que possa alterar a conduta do contribuinte nociva ao meio ambiente ou que estimule atitude benéfica ao meio ambiente deve ser considerado imposto verde, independentemente da destinação de seus recursos.

No que tange às taxas ambientais, essas já existem no Brasil. Elas correspondem à utilização de um serviço de fiscalização ambiental, por exemplo. Nesse sentido, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) instituída pela Lei nº 10.165/00.

Por fim, as contribuições de intervenção no domínio econômico parecem ser a espécie tributária mais adequada e provável de se instituir um tributo verde, sobretudo pela possibilidade de afetação de suas receitas.

No entanto, até hoje no Brasil são escassos os tributos verdes, restringindo-se às taxas ambientais. Também são escassos os projetos de lei,

que tramitam no Congresso, que buscam a criação de um tributo verde. Cita-se como exemplo, o Projeto de Lei Complementar nº 73/07, em trâmite na Câmara dos Deputados, que busca a criação de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico por emissão de gases de efeito estufa.

3.2 INCENTIVOS FISCAIS

Outra forma que o legislador tributário pátrio criou para preservar o meio ambiente foi a concessão de incentivos fiscais, ou seja, ao invés de se criar um novo tributo, o legislador admite a possibilidade de abater valores ou até mesmo isentar tributos daqueles que buscam preservar o meio ambiente, incorrendo até mesmo em perda de receita ao erário para que a política pública induzida prospere no seio da sociedade.

O caso mais conhecido é o da redução de alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para certos produtos menos poluidores. As alíquotas são alteradas constantemente por meio de decretos, e costumam ser menores para carros movidos a álcool ou *flex* ou elétricos ou de menor cilindrada. Também costumam ser menores as alíquotas para eletrodomésticos da linha branca, cujo consumo energético seja caracterizado como pertencente ao nível A, segundo a classificação do Inmetro.

Também pode ser apontado como incentivo fiscal a não tributação das áreas de florestas plantadas em propriedades rurais para cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

Outro exemplo é o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Verde, existente em alguns municípios brasileiros, que concede redução de alíquotas para os moradores que implantarem sistema de captação da água da chuva ou sistema de reuso de água ou sistema de aquecimento hidráulico solar ou construção com materiais sustentáveis ou outras soluções ambientalmente orientadas.

Sobre incentivos fiscais, tramitam diversos projetos de lei no Congresso, dentre eles o PL nº 5974/05 (decorrente do PLS nº 251/02) que determina que

as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento)

12. AMARAL, Paulo Henrique do. *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente;

o PL nº 7224/10 que concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas físicas ou jurídicas que implantarem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente; o PL nº 1428/11 que institui benefício fiscal à pessoa jurídica tributada pelo lucro real, que poderá deduzir até 20% (vinte por cento) das despesas realizadas no respectivo período de apuração relacionadas a projetos de conservação e proteção de Parques de Alta Relevância Ambiental; o PL nº 6146/13 que dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais; a PEC nº 159/07 que destina recursos da CIDE combustíveis para o financiamento de projetos de mitigação dos impactos socioambientais negativos decorrentes da produção de biocombustíveis; a PEC nº 200/07 que destina recursos da CIDE Combustíveis para o pagamento de subsídios a preços ou transporte de biocombustíveis e ao Ministério do Meio Ambiente (3% da receita bruta); e o PL nº 522/07 que tem o propósito de definir a proporção da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) Combustível para o financiamento de projetos ambientais nos termos do art. 177, § 4º, II, “b”, da Constituição Federal, e do art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.336/01, e objetiva-se, ainda, a garantia da aplicação de pelo menos 25% dos recursos em consideração no fomento à geração e difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis para agricultores familiares.

Desse modo, percebe-se que a concessão de incentivos fiscais foi a forma mais utilizada pelo legislador pátrio para induzir a melhoria das condutas dos administrados no que tange à proteção ambiental.

Em virtude da renúncia de receita e da adequação à lei de responsabilidade fiscal, a tramitação de projetos que envolvam incentivos fiscais tendem a ser morosos. Pensando-se que no caso concreto, o incentivo fiscal envolve matéria ambiental, a morosidade ainda é aumentada em virtude do próprio tema, o meio ambiente, que é combatido de forma sistemática pela bancada patronal, e, em especial, pela bancada rural.

3.3 REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Por fim, ainda existe uma terceira forma de indução de condutas ambientais positivas que tangencia a questão tributária, porém se relaciona, de fato, com regras de repartição de receitas entre os entes da federação.

O exemplo maior dessa espécie tipicamente brasileira é o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ecológico.

Trata-se de um incentivo financeiro, ou seja, decorrente das finanças públicas, regra de repartição das receitas tributárias. Permite-se um maior percentual na divisão do ICMS aos municípios que comprovarem boas práticas ambientais.

No Estado de São Paulo, por exemplo, destina-se 0,5% do ICMS aos municípios que possuam área de conservação criada e sob a responsabilidade do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 8.510/93.

Nos mesmos moldes, na esfera federal, tramita o Projeto de Lei Complementar nº 351/02, que cria reserva de 2% do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas. É o chamado FPE verde.

Desse modo, resta claro que essa terceira espécie não pode ser considerada uma forma clara de alteração comportamental por parte do contribuinte em sua relação com o meio ambiente, mas uma forma de se incentivar o município a proteger o meio ambiente.

4 INCENTIVOS FISCAIS NA SEARA AMBIENTAL LABORAL

Diante do que foi exposto, é possível se imaginar a aplicação de incentivos fiscais para a preservação e aperfeiçoamento do meio ambiente laboral?

Evidente que sim.

Raimundo Simão de Melo defende a concessão de incentivos fiscais para as atividades nas quais os empregadores levam em conta a prevenção do meio ambiente do trabalho. Cita, como exemplo, o art. 10 da Lei nº 10.666/03

que determina a redução em até cinquenta por cento das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social¹³.

Embora tenha o nome de seguro, o SAT tem natureza jurídica de contribuição previdenciária. Trata-se de uma parcela adicional de alíquota variável que complementa a contribuição previdenciária paga pelo empregador.

Tem fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e visa a financiar a aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. É calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo calculado à alíquota de: 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Daí porque Robson Silva Mascarenhas defende que o SAT tem um caráter extrafiscal¹⁴. Afinal, ele induz a uma conduta de redução de acidentes, premiando aqueles empregadores que melhor cuidam do meio ambiente laboral com menores contribuições.

Contudo, nesse contexto, o SAT também se assemelha a um seguro de verdade, pois, quanto menor o risco, pela redução de indenizações pagas pela seguradora em virtude da menor quantidade de sinistros ocorridos, menor deve ser o prêmio pago pelo contratante empregador.

No entanto, defendemos que as hipóteses de utilização de incentivos fiscais no meio ambiente laboral não devem estar restritas ao SAT.

Vislumbramos, *de lege ferenda*, a utilização de incentivos fiscais com redução de alíquotas de tributos, como por exemplo, o imposto sobre a renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido, que tenha como fato gerador

o abandono da utilização de trabalho insalubre; a utilização de máquinas com menos de cinco anos de uso, dotadas de equipamentos de segurança; abandono do uso de amianto na linha de produção; etc.

Tratam-se de situações em que o empregador consegue superar os parâmetros estipulados pelas normas legais e que merecem um incentivo adicional por essa superação.

Conquanto seja prejudicial à saúde do trabalhador, a lei permite o trabalho insalubre, tanto que prevê o pagamento de um adicional para os casos em que ela acontece. Contudo, no caso de a empresa conseguir extirpar de seu meio ambiente de trabalho a condição insalubre, seria possível imaginar-se um incentivo fiscal à empresa de modo a induzir que tal conduta se tornasse o padrão. Isso porque a mera cessação do pagamento do adicional não traz maiores reflexos econômicos ao empregador em face do valor irrisório desse adicional.

Assim o incentivo fiscal poderia ser muito mais efetivo na eliminação da insalubridade do que o próprio adicional de insalubridade.

Do mesmo modo, a utilização de máquinas antigas é permitida pela legislação. Não são raros os casos de a fiscalização se deparar com maquinário de vinte, trinta, quarenta anos ou mais e o empregador alegar que não consegue cumprir diversos itens estipulados pela Norma Regulamentadora (NR) 12, que trata de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, pois não existe meio de adaptá-lo. Outras máquinas, no entanto, mesmo antigas, conseguem cumprir boa parte das prescrições da NR 12. Porém, é indubitável que máquinas mais novas, pelo próprio avanço do estado da arte, estão muito mais adaptadas aos normativos vigentes. Sendo assim, o empregador que somente se utiliza de máquinas novas e equipadas, por estar cumprindo um padrão superior ao exigido pela lei, poderia receber um incentivo fiscal, pois sua conduta estaria em consonância com os princípios do direito ambiental, em especial os princípios da prevenção e o da precaução.

No mesmo diapasão, pode-se imaginar o caso do abandono do uso do amianto na linha de produção. Embora o Supremo Tribunal Federal ainda entenda como constitucional o uso do amianto na linha de produção, poder-se-ia premiar o empregador que atua em determinado ramo da indústria que costumava utilizar o produto, porém o abandona. Os benefícios ambientais seriam incomensuráveis.

13.Op. cit.

14.MASCARENHAS, Robson Silva. A competência da Justiça do Trabalho e a importância social do SAT. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9605>. Acesso em: 02 jun. 2015.

Também pode ser utilizado o incentivo em situações que, embora ilegais, não têm sido cumpridas pelos empregadores. Isso permitiria um maior índice de cumprimento da norma.

Pode-se imaginar, por exemplo, a utilização de transporte de trabalhadores rurais em boas condições. O grau de desrespeito à norma é tão grande que um incentivo fiscal contribuiria de sobremaneira para a melhoria da condição ambiental dos trabalhadores.

Sendo assim, vislumbramos diversas hipóteses em que a utilização de incentivos fiscais poderiam garantir um meio ambiente do trabalho melhor.

Por fim, cabe observar que a combinação de estratégias pode ser a melhor estratégia na proteção ambiental. Neil Gunningham e Darren Sinclair bem observam que a confiança excessiva em um único instrumento de proteção ambiental jamais será bem sucedida, pois cada instrumento tem suas qualidades e seus defeitos¹⁵. Assim, somente a combinação de instrumentos, aliando a fiscalização tradicional com novas modalidades de aprimoramento do meio ambiente laboral, como é o caso dos incentivos fiscais, é que pode trazer frutos verdadeiros e duradouros.

Desse modo, sugere-se a implantação de incentivos fiscais sem abandonar a figura tradicional da fiscalização como melhor modo de se proteger o meio ambiente do trabalho.

5 CONCLUSÃO

Diante de um cenário em que as medidas tradicionais de comando e controle perdem poder de penetração na sociedade e se tornam menos efetivas, especialmente pelo fato de que os auditores fiscais do trabalho são cada vez mais escassos, é imprescindível que se busquem formas alternativas de se garantir um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, direito maior do trabalhador.

Afinal, a saúde e a vida dos trabalhadores não podem esperar.

Portanto, a utilização de incentivos fiscais para a manutenção de um meio ambiente do trabalho equilibrado pode vir a ser uma forma eficaz de sua concretização.

15. GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. Regulatory pluralism: designing policy mixes for environmental protection. *Law & Policy*, Malden, v. 21, n. 1, p. 49-76, 1999.

Ela se mostra em instrumento jurídico que incentiva boas práticas ambientais por parte do empregador, e que são, por vezes, mais eficazes que a própria fiscalização.

Aliás, a combinação de instrumentos, aliando a fiscalização tradicional com novas modalidades de aprimoramento do meio ambiente laboral, como é o caso dos incentivos fiscais, é o modo mais eficaz de se conquistar um meio ambiente do trabalho cada vez mais hígido e saudável.

REFERÊNCIAS

AALDERS, Marius; WILTHAGEN, Ton. Moving beyond command-and-control: reflexivity in the regulation of occupational safety and health and the environment. *Law & Policy*, Malden, v. 19, n. 4, p. 415-443, 1997.

AMARAL, Paulo Henrique do. *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA, Ana Luiza; CORSEUIL, Carlos Henrique; REIS, Maurício Cortez. *A necessidade de auditores-fiscais do trabalho no Brasil: uma análise contemplando o grau de descumprimento da legislação trabalhista*. Rio de Janeiro: IPEA, 2012.

BIGNAMI, Renato. *A inspeção do trabalho no Brasil: procedimentos especiais para a ação fiscal*. São Paulo: LTr, 2007.

BORBA, Fernanda Estima; FRANÇA, Vladimir da Rocha. O postulado da proporcionalidade na tributação indutora: aplicação e efetividade na defesa do meio ambiente. *Revista tributária e de finanças públicas*, São Paulo, v. 17, n. 89, p. 102-125, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. Regulatory pluralism: designing policy mixes for environmental protection. *Law & Policy*, Malden, v. 21, n. 1, p. 49-76, 1999.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MASCARENHAS, Robson Silva. A competência da Justiça do Trabalho e a importância social do SAT. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9605>. Acesso em: 02 jun. 2015.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004.

SCAFF, Fernando Facury e TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. *Verba juris*, João Pessoa, v. 3, n. 3, p. 154-190, 2004.

WEIL, David. *Improving workplace conditions through strategic enforcement: a report to the wage and hour division*. Boston: Boston University, 2010.